



Processo de Reclamação nº 310/2016

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. A resolução antecipada do contrato por parte do consumidor não acarreta sem mais uma penalização a título de incumprimento contratual, sendo apenas viável se for feita a prova de qualquer relevante benefício para aquele (**Ac. R. Porto de 26/06/2014**).
2. As formas de pagamento e eventuais encargos ou penalizações inerentes a cada uma delas tem de constar de forma clara, exaustiva e acessível do contrato (**al. f) do nº 1 do art.º 48º da Lei nº 5/2004 de 10/04 – com as alterações da Lei nº 82 B/2014 de 31/12**).

Por tudo o exposto, e sem necessidade de mais amplas considerações, **se decide** julgar procedente o pedido formulado pela reclamante declarando-se resolvido a partir de 11/02/2016 o contrato celebrado entre reclamante e reclamada, sem qualquer penalização para aquela, e devendo esta última corrigir a fatura de Janeiro de 2016 deduzindo-se €10,00 ao seu valor.